



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.854 - RS (2012/0025070-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
AGRAVADO : CLOVILDA MINUZZI CADO
ADVOGADO : EVELINE ROCHA SUDATTI SIMÕES E OUTRO(S) - RS046935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE ABUSIVO DO PRÊMIO EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FULMINAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão do segurado de revisar as cláusulas do contrato e também a de reaver valores pagos a maior prescrevem em um ano, por aplicação do art. 178, § 6º, II, do CC/16, correspondente ao 206, § 1º, *b*, do CC/02. Precedentes.

2. No caso de seguro de saúde, em que o prêmio é pago mensalmente, constituindo relação de trato sucessivo, o lapso prescricional anual flui a partir do pagamento de cada parcela indevida, não se reconhecendo a chamada prescrição do fundo de direito.

3. Nesses termos, são passíveis de cobrança as quantias pagas indevidamente nos doze meses que precederam ao ajuizamento da ação.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.854 - RS (2012/0025070-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
AGRAVADO : CLOVILDA MINUZZI CADO
ADVOGADO : EVELINE ROCHA SUDATTI SIMÕES E OUTRO(S) - RS046935

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

CLOVILDA MINUZZI CADO (CLOVILDA) promoveu ação de rito ordinário contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (SEGURADORA) pleiteando a declaração de nulidade de cláusulas que reajustaram o contrato de seguro de vida em grupo, bem como a repetição de valores alegadamente pagos a maior (e-STJ, fls. 1/32).

A sentença rejeitou a preliminar de prescrição suscitada na contestação e julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a manutenção do contrato de seguro nos termos em que originariamente pactuado, vedando a utilização do critério etário como forma de reajuste (e-STJ, fls. 549/564).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da SEGURADORA e deu parcial provimento ao de CLOVILDA, em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VIDA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO ANUAL AFASTADA. RESCISÃO UNILATERAL E CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA O REAJUSTE DEMASIADO DO VALOR DO PRÊMIO EM RAZÃO DA FAIXA, ETÁRIA. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

Prescrição anual, afastada. O contrato objeto da lide possui renovação anual automática e, portanto, encontra-se vigente, podendo os demandantes ingressar em juízo para discutir a abusividade das cláusulas contratuais.

- O objetivo principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador, devendo prevalecer o elemento essencial do contrato sob a visão do princípio da boa-fé, nos termos do artigo 422 e 423 do Código Civil.

O pretendido cancelamento unilateral do contrato de seguro de vida mostra-se abusivo, tendo em vista a incidência do art. 51, incisos IV e XV do CDC.

Descabe o reajuste demasiado do valor do prêmio, em razão do implemento de idade do contratante/beneficiário, pois tal cláusula contratual está em desacordo com as disposições do Código do Consumidor, notadamente nos artigos 47 e 51.

Precedentes da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Tendo em vista a declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece o aumento da mensalidade em caso de mudança de faixa etária, cabível a repetição do indébito na forma simples dos valores pagos a maior, a partir do vencimento de cada parcela.

No que tange a restituição dos valores pagos indevidamente, há de se observar o disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do CC, que trata da prescrição.

Limitada a restituição dos valores aos três anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

- Honorários advocatícios mantidos.

APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, UNÂNIME. (e-STJ, fls. 679)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A SEGURADORA interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando que: **1)** o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC/73 ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar adequadamente os temas então suscitados; **2)** a pretensão revisional deduzida em juízo estaria subordinada a prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do CC/16, com termo inicial na data da ciência da referida estipulação contratual; **3)** a pretensão de restituição de valores pagos a título de prêmio também estaria subordinada a prazo prescricional anual, na forma do art. 206, § 1º, II, *b*, do CC, com termo inicial no dia do efetivo desembolso. Nesse sentido, ainda aponta dissídio jurisprudencial; **4)** não seria possível determinar a compensação de valores no caso dos autos, sob pena de ofensa aos arts. 128, 293 e 460 do CPC/73; 368 e 369 do CC, porque não houve pedido nesse sentido e porque a dívida titularizada por CLOVILDA não estaria vencida.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 759/771), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fl. 775/781).

Nesta Corte Superior, sobreveio decisão monocrática, dando parcial provimento ao recurso especial com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO ANUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO ANO QUE ANTECEDEU AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 790).

De acordo com a decisão agravada, portanto, a prescrição que atingiu a pretensão de repetição dos valores pagos a maior estaria subordinada a prazo prescricional de um ano, e não de 3 anos, como afirmado pelo Tribunal de origem. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLOVILDA somente poderia reaver os valores pagos indevidamente no período de um ano que antecedeu o ajuizamento da ação.

No presente agravo interno, a SEGURADORA sustentou que a prescrição, no caso, atingiria o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucesso como obstáculo ao reconhecimento da causa extintiva em comento.

Nesse sentido, colacionou dois acórdãos: AgRg nos EDcl no REsp 1.295.544/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira turma, DJe 1º/7/2013 e EDcl no EDcl no AgRg no REsp n. 1.299.481/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, e três decisões monocráticas: REsp n. 1.312.861/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/3/2016; REsp n. 1.480.662/SC, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, julgado em 18/11/2014; e REsp 1.228.704/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 18/10/2012.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.854 - RS (2012/0025070-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
AGRAVADO : CLOVILDA MINUZZI CADO
ADVOGADO : EVELINE ROCHA SUDATTI SIMÕES E OUTRO(S) - RS046935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE ABUSIVO DO PRÊMIO EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FULMINAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão do segurado de revisar as cláusulas do contrato e também a de reaver valores pagos a maior prescrevem em um ano, por aplicação do art. 178, § 6º, II, do CC/16, correspondente ao 206, § 1º, *b*, do CC/02. Precedentes.

2. No caso de seguro de saúde, em que o prêmio é pago mensalmente, constituindo relação de trato sucessivo, o lapso prescricional anual flui a partir do pagamento de cada parcela indevida, não se reconhecendo a chamada prescrição do fundo de direito.

3. Nesses termos, são passíveis de cobrança as quantias pagas indevidamente nos doze meses que precederam ao ajuizamento da ação.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.854 - RS (2012/0025070-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
AGRAVADO : CLOVILDA MINUZZI CADO
ADVOGADO : EVELINE ROCHA SUDATTI SIMÕES E OUTRO(S) - RS046935

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao recurso especial subjacente ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial, conforme relatado, continha quatro temas **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** prescrição; **(3)** repetição de valores; e, **(4)** compensação de valores.

A irresignação manifestada no presente agravo regimental diz respeito, unicamente, à solução adotada na decisão agravada relativamente aos itens **(2)** e **(3)**. Em outros termos, não houve recurso da decisão no tocante à destacada ausência de negativa de prestação jurisdicional e no tocante à permissão de compensação de valores a serem apurados na fase de liquidação.

Para efeito de julgamento do presente recurso importa saber, apenas, se a prescrição atingiu o fundo de direito ou não, circunstância que, a seu turno, repercute diretamente na pretensão de repetição de valores.

No caso concreto, foi reconhecida a ilegalidade de um reajustamento do prêmio ocorrido de forma unilateral pela SEGURADORA no ano de 2002, tendo em vista a mudança da faixa etária da segurada CLOVILDA.

A decisão agravada afirmou que não estaria prescrita a possibilidade de discutir a validade da modificação contratual em questão, porque se cuidava, na hipótese, de uma relação de trato sucessivo, posicionando-se, portanto, em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, o entendimento da Corte, no tocante à pretensão de revisão de benefícios de previdência complementar por parte de segurados:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 431.071/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Seção, DJ 2/8/2007)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. É assente nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a prescrição da ação em que se pretende o reexame de benefício de previdência privada, quando se discute o cálculo do valor inicial deste, não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as diferenças não reclamadas nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 25.887/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 26/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

[...]

3. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.654/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 25/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse mesmo entendimento também é aplicado às demandas em que pleiteada a revisão de contratos de seguro e a correspondente repetição de valores. Dessa forma, o segurado estará habilitado, nesses casos, a reaver os valores pagos indevidamente, mas somente aqueles relativos ao ano que antecedeu o ajuizamento da ação.

No julgamento do AgRg no REsp 1.567.486/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 18/04/2016, por exemplo, que tratava de hipótese análoga a dos autos, ficou assentado que:

[...] com relação a ocorrência da prescrição do fundo de direito, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada ilícita, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

Todavia, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica e automática da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há falar em prescrição de fundo de direito. Consequência disso, é que serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos doze meses que precederam à propositura da demanda.

Confira-se, também:

SEGURO. PRÊMIO. PAGAMENTO. EXCESSO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. ESPECIALIDADE.

I - A ação para discussão de validade de cláusula contratual reguladora do critério de reajuste dos prêmios mensais pagos ao seguro de saúde, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo anual previsto no Código Civil.

II - No caso de seguro de saúde, em que o prêmio é pago mensalmente, constituindo relação de trato sucessivo, o lapso prescricional nasce a partir do pagamento de cada parcela indevida. Sendo assim, são passíveis de cobrança tão-somente as quantias indevidamente desembolsadas nos doze meses que precederam à propositura da demanda.

Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.

(REsp 794.583/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 23/10/2006)

Adverta-se que os julgados citados no agravo regimental não servem para desconfigurar o assinalado posicionamento jurisprudencial acerca do tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão proferido no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 1.295.544/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira turma, DJe 1º/7/2013 e também a decisão monocrática havida no julgamento do REsp nº 1.312.861/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/3/2016, tratavam de hipótese em que o seguro de vida não foi renovado. Impossível, nesses termos cogitar de uma relação de trato sucessivo, pois o prazo prescricional necessariamente deve se iniciar, nessas hipóteses, com o rompimento do vínculo contratual, não havendo, ademais, como cogitar da pretensão de repetição de valores.

Também não há divergência em relação ao acórdão de minha relatoria (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.299.481/RS, Terceira Turma, DJe de 29/3/2016) e à decisão monocrática proferida no julgamento do REsp nº 1.480.662/SC, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, julgado em 18/11/2014, porquanto nesses julgados ficou simplesmente estabelecido qual seria o prazo prescricional incidente na espécie, sem enfrentamento específico da parcelas a serem objeto da repetição de indébito.

Com efeito, o único julgado citado no agravo regimental que efetivamente se contrapõe à decisão agravada é aquele havido, monocraticamente, no julgamento do REsp 1.228.704/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 18/10/2012. É preciso reconhecer, porém, que se trata de uma decisão monocrática escoteira. Demais disso, embora tenha aplicado, na prática, a tese da prescrição do fundo, não o fez de modo fundamentado.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025070-8

**AgInt no
REsp 1.303.854 / RS**

Números Origem: 06410900048382 10900048382 70037938560 70043083542 70044216349

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
RECORRIDO : CLOVILDA MINUZZI CADO
ADVOGADO : EVELINE ROCHA SUDATTI SIMÕES E OUTRO(S) - RS046935

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
AGRAVADO : CLOVILDA MINUZZI CADO
ADVOGADO : EVELINE ROCHA SUDATTI SIMÕES E OUTRO(S) - RS046935

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.